



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2017

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 29/06/17
SECRETARIA GERAL

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre os cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A mensagem do Prefeito Municipal diz que o executivo pretende com a presente iniciativa, disciplinar a construção, o funcionamento, a utilização e a administração de cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município de Ipatinga, através do regramento da implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, bem como da administração dos cemitérios públicos e da fiscalização dos cemitérios privados.

E que a presente Proposição permite, ainda, ao Poder Executivo delegar, sob o regime de concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência, a administração de cemitérios públicos, permitindo que o explorador da concessão tenha segurança jurídica para atuar e tornar mais eficientes os serviços prestados.

Assim, o presente Projeto de Lei, além de atualizar legislação referente à administração dos cemitérios, busca também contribuir para o desenvolvimento e organização desse setor, o que se refletirá em um melhor serviço para sociedade.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51, inciso I, prevê a competência privativa do Prefeito para criar, extinguir ou transformar cargos, funções ou empregos públicos:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa e matéria orçamentária”

Dispõem os artigos citados:



Constituição Federal

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.” (grifo nosso)

Lei Federal nº 8.987/95

“ Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de **prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (grifo nosso)

Lei Federal nº 9074/95

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de **concessão e permissão** de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, **observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.**” (grifos nossos)

Sobre a competência para celebrar contrato de concessão de serviço público, é interessante a lição de GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 303:

“É competente para outorgar concessão de serviço público a entidade estatal cujos serviços foram cometidos a sua cura pelo ordenamento jurídico. Entre nós, são competentes a União, os Estados-Membros o Distrito Federal e os Municípios, na medida em que tenham a titularidade dos serviços cuja execução e exploração desejam trespassar a terceiros.

Por fim, é certo que a implantação de um cemitério também deve ser sempre precedida da concessão de um alvará, de uma licença, que somente poderá ser expedida após apreciação de plantas e projetos para que seja



verificado o cumprimento das exigências de ordem técnica.

Após a prévia autorização legislativa, o Poder Executivo deve proceder a outorga do serviço público por meio de concessão ou permissão de uso, o que será feito por meio de contrato administrativo precedido de licitação. Vencida esta etapa e antes da instalação do cemitério é necessária a obtenção do alvará e das licenças, inclusive a licença ambiental junto ao CONAMA (Resolução nº 335/2003).” (grifos nossos)

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo, ao dispor sobre a organização dos serviços públicos municipais, no caso, regulamentando o serviço de cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município de Ipatinga.

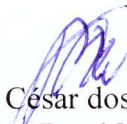
III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se pela legalidade do projeto, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, aos 29 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Jadson Heleno Moreira
Presidente


José Geraldo Andrade
Vice Presidente


Gilmar Ferreira Lopes
Relator